

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10183-001.879/89-74

Sessão de 27 de abril de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.085

RECURSO Nº : 105.019 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

RECORRENTE : RONDOMAQ MAQUINAS E VEICULOS S.A.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABA (MT)

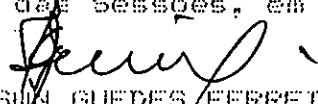
IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1985 A 1987 - A legislação vigente não acolhe a compensação a maior do PIS com o Imposto de Renda.

Negado provimento ao recurso.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RONDOMAQ MAQUINAS E VEICULOS S.A.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

— PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

— RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REIS BRANDÃO

— PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10183-001.879/89-74

ACÓRDÃO Nº 108-01.085

RECURSO Nº: 105.019

RECORRENTE: RONDOMAQ MAQUINAS E VEICULOS S.A.

RELATÓRIO

RONDOMAQ MAQUINAS E VEICULOS LTDA., já identificada nos autos, vem interpor recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma da decisão singular de fls. 35/37.

O contribuinte contestou em 05.07.89 (fls. 01), as Notificações de Lançamentos fls. 03, 09 e 13, requerendo o repasse da rubrica PIS, recolhido a maior, para a rubrica IR, nos termos da Portaria nº 326 de 04.10.88 para anulação das referidas Notificações de Lançamentos.

Relativamente à data de recebimento das citadas Notificações, consta às fls. 32 a informação do chefe da FIVARR cujo teor se transcreve:

«Fizemos contato com o interessado solicitando as notificações que deram origem à impugnação e que acompanharam os Demonstrativos de fls. 09 a 15, este nos informou que extraviaram-se. Para instrução do presente processo, juntamos os AR's de fls. 27 e 28.»

Referidos AR's encontram-se datados de 19.12.87 e 07.05.87, cabendo salientar que o julgador de 1ª instância não se pronunciou sobre a tempestividade na impugnação, apreciando o mérito.

A decisão singular de fls. 35/37, julgou procedente a contestação face às seguintes considerações:

Rautaja

- que o erro cometido na base de cálculo do PIS gerou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10183-001.879/89-74

ACÓRDÃO Nº 108-01.085

um imposto a pagar nas declarações de rendimentos de 1985 e 1987, a maior, e um imposto a restituir na declaração do exercício de 1986 maior que devido (quadro demonstrativo das correções fls. 36);

- que a restituição relativa ao IRPJ/86 foi efetuada em 11.07.91, como comprova o documento de fls 33;

- que não existe previsão legal para a compensação do PIS recolhido a maior com o IRPJ pago a menor, por constituírem impostos diferentes e código de tributos distintos;

- que a solicitação do contribuinte a título de compensação, deve ser feito através de pedido de restituição, formalizado em processo próprio.

Em recurso voluntário de fls. 39, a interessada requereu a restituição do valor recolhido a maior em favor do PIS.

Dantas

é o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10183-001.879/89-74
ACÓRDÃO Nº 108-01.085

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA:

O contribuinte apresentou na mesma data duas petições a Ilmã autoridade singular: a primeira, constante de fls. 39, solicita a restituição das contribuições ao PIS supostamente recolhidas à maior; a segunda, requer a compensação daquele suposto crédito objeto do presente processo.

No que diz respeito à petição de fls. 45, entendo inviável a pretensão do contribuinte. Com efeito, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que a compensação será feita nos termos que a lei dispuser.

Por seu turno, estabelece a Lei nº 8.383, de 31.12.1991 que a compensação somente poderá ser feita entre tributos e contribuições da mesma espécie.

A contribuição ao PIS, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 não se reveste mais do caráter de tributo, personificando uma contribuição social.

Assim sendo, é inviável a compensação da contribuição ao PIS supostamente recolhida a maior, com o imposto sobre a renda recolhido a menor.

R. Pantoja

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10183-001.879/89-74
ACÓRDÃO Nº 108-01.085

A vista do exposto, e considerando que o presente processo trata de Notificação de Lançamentos Suplementares, não comportando compensação de tributos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 27 de abril de 1994

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA